



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 222-32.2016.6.24.0033 – CLASSE 32
– SANGÃO – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Coligação Sangão Pode Mais

Advogados: Alexandre Barcelos João – OAB: 15418/SC e outros

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Castilho Silvano Vieira

Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros

Recorrido: Dalmir Carara Cândido

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, em 2008, vice-prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar novamente o cargo de prefeito.

2. O vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro.

3. O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

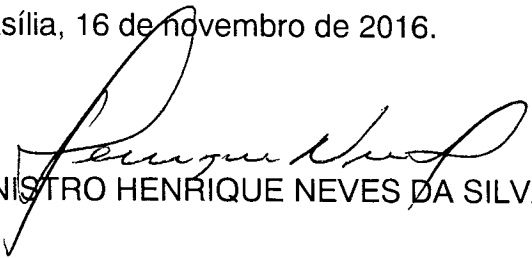
4. No caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

Recursos especiais providos para indeferir o registro de candidatura do prefeito eleito do Município de Sangão/SC.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de novembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Sangão Pode Mais e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recursos especiais (fls. 237-245 e 289-294) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 222-229) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral para deferir o registro de candidatura de Castilho Silvano Vieira para o cargo de prefeito do Município de Sangão/SC nas Eleições de 2016, por não reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 222):

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TERCEIRO MANDATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INVESTIDURA TEMPORÁRIA – PROVIMENTO DO RECURSO – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Nas razões do recurso especial de fls. 237-245, a Coligação Sangão Pode Mais sustenta, em suma, que:

- a) ao adotar o entendimento de que “o vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito majoritário do qual se elege prefeito pode concorrer à reeleição sem caracterizar-se o terceiro mandato executivo consecutivo” (fl. 238), o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar 64/90 e 14, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal;
- b) em resposta às Consultas 15-38 e 87-25, esta Corte Superior estabeleceu que a assunção à chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo, de forma que o exercente do cargo de chefia do Poder Executivo só poderá se reeleger para um único período subsequente;



c) é evidente a configuração do terceiro mandato consecutivo, pois o recorrido, Castilho Silvano Vieira, eleito ao cargo de vice-prefeito nas Eleições de 2008, após ter substituído o seu titular nos seis meses anteriores às Eleições de 2012, foi eleito prefeito no pleito de 2012 e concorreu no de 2016;

d) o acórdão recorrido foi baseado em precedente do Supremo Tribunal Federal – identificado como AI 782.434 – que tratou de situação fática e jurídica diversa do caso tratado nestes autos, haja vista que, naquele precedente, estava em análise o deferimento de registro de pessoa não eleita que assumiu provisoriamente em razão de decisão judicial, enquanto, na hipótese dos autos, *“trata-se de vice-prefeito cuja substituição do titular é atribuição de seu cargo e a incompatibilidade só é superada por considerar-se reeleição”* (fl. 241);

e) o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgR-AI 782.434/MA (DJE de 23.3.2011), que fundamentou o acórdão recorrido, é completamente oposto à orientação consignada pelo mesmo Tribunal nos julgamentos do RE 318.494/SE (DJ de 3.9.2004), do AgR-RE 464.277/SE (DJE de 4.4.2008) e do AgR-RE 756.073/PI (DJE de 13.2.2014);

f) ao consignar que a substituição ocorrida nos seis meses anteriores ao pleito de 2012 não configuraria exercício de mandato eletivo para fins de reeleição, pelo fato de a referida substituição não ter tido caráter de definitividade, o acórdão recorrido divergiu da *“orientação pacífica do pretório excelso, cuja compreensão consiste em afirmar: considera-se reeleito, o vice-prefeito que substitui seu titular nos seis meses anteriores ao pleito majoritário no qual se elegeu prefeito”* (fl. 245).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de Castilho Silvano Vieira e,



consequentemente, o da respectiva chapa majoritária para as Eleições de 2016.

Postula, ainda, que seja determinado o reprocessamento do resultado do pleito, com a proclamação de novos eleitos, em face da nulidade absoluta dos votos atribuídos ao recorrido, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, alega, em síntese, que:

- a) nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o recorrido estaria inelegível para concorrer ao cargo de prefeito nas Eleições de 2016, porquanto – antes de ter exercido o cargo de prefeito para o qual foi eleito nas Eleições de 2012 – foi eleito vice-prefeito nas de 2008 e substituiu o titular por um período de trinta dias dentro dos seis meses que antecederam o pleito de 2012;
- b) ao afastar a caracterização do terceiro mandato consecutivo, sob o fundamento de que o caso dos autos configuraria investidura temporária, o acórdão recorrido divergiu frontalmente da jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é *“no sentido de que [a] assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo, e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente”* (fl. 292);
- c) cita como paradigma o acórdão de julgamento do AgR-REspe 129-07 (rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013), que apresenta evidente similitude fática com o caso dos autos, porquanto trata de caso em que o candidato pleiteia a reeleição ao cargo de prefeito, apesar de ter substituído o prefeito antecessor nos seis meses anteriores às eleições nas quais foi eleito prefeito pela primeira vez.



No mérito, requer o provimento do apelo, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, indeferindo-se o registro de candidatura do recorrido.

Castilho Silvano Vieira apresentou as suas contrarrazões às fls. 330-381, nas quais defende o não conhecimento dos recursos especiais e, no mérito, o desprovimento de ambos, alegando, em suma, que:

a) não é cabível a suspensão de efeitos pleiteada pelo *Parquet*, pois, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97, os candidatos concorrem ao pleito por sua conta e risco;

b) *“não é razoável emprestar efeito suspensivo à decisão regional que se baseou em precedentes desse c. TSE e do c. STF ao interpretar adequadamente a inelegibilidade imputada ao recorrido, pois a compreende como um cerceamento ao exercício do direito político do cidadão ao se apresentar como representante popular”* (fl. 334);

c) o pedido de efeito suspensivo não pode ser deferido, haja vista que – além de o recorrente não ter fundamentado o seu pedido em nenhum dispositivo legal nem ter demonstrado a fumaça do bom direito ou o perigo da demora – o deferimento do referido pedido *“poderá significar a legitimação do exercício da chefia do Poder Executivo do Município pelo presidente da Câmara de Vereadores, presumindo a inelegibilidade do ora recorrido”* (fl. 336);

d) o recurso especial da Coligação Sangão Pode Mais não pode ser conhecido, pois o recorrente não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial nem de violação à legislação ou à Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF;

e) é inegável a ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial da Coligação Sangão Pode Mais, porquanto a alegação de violação ao art. 14, § 6º, da



Constituição Federal não foi sequer aventada perante a Corte Regional;

f) o recurso especial da Coligação Sangão Pode Mais não pode ser conhecido em razão da incidência da Súmula 283 do STF, haja vista que não impugnou fundamento suficiente para a manutenção da decisão regional, qual seja: a conclusão de que a precariedade da substituição não caracteriza o exercício da plenitude do mandato de prefeito pelo ora recorrido;

g) os recursos especiais da Coligação Sangão Pode Mais e do Ministério Público Eleitoral não merecem ser conhecidos, pois a divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada, uma vez que os recorrentes não realizaram o devido cotejo analítico entre o caso dos autos e os acórdãos citados como paradigmas, atraindo a incidência da Súmula 28 do TSE;

h) a divergência jurisprudencial só pode ser demonstrada com acórdãos proferidos em sessões jurisdicionais, não servindo, para tanto, a citação de acórdãos proferidos em sessões administrativas em resposta a consultas formuladas em tese;

i) tanto o Ministério Público Eleitoral quanto a Coligação Sangão Pode Mais não se desincumbiram do ônus de demonstrar a similitude fática entre os casos tidos por paradigmas e o acórdão recorrido, tampouco de realizar o devido cotejo analítico entre eles, haja vista que, em nenhum dos acórdãos citados como paradigmas, foi evidenciado que a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal se caracteriza *“quando vice-prefeito substitui o chefe do Poder Executivo de forma temporária, precária, por poucos dias e sem realizar qualquer ato de gestão durante este interregno temporal”* (fl. 349);

j) a argumentação desenvolvida pelos recorrentes – no sentido de que, independentemente do tempo, o simples fato de vice-prefeito substituir titular é suficiente para a configuração da



inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal – não é compatível com os precedentes desta Corte Superior, que têm afastado a incidência da inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal nos casos em que a assunção do vice-prefeito ocorre de forma temporária;

k) o caso dos autos evidencia que a substituição do cargo de prefeito ocorreu por curto período, no qual não foi praticado nenhum ato de gestão pelo ora recorrido, razão pela qual não se caracteriza o exercício de mandato autônomo, apto a configurar terceiro mandato consecutivo;

l) a partir da hermenêutica do art. 79 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal fixou balizas para diferenciar hipóteses de sucessão e de substituição, tendo consignado, no julgamento do caso do governador Alckmin, que o exercício da titularidade do cargo só ocorre mediante eleição ou sucessão (STF, Segunda Turma, RE 366.488/SP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 4.10.2005);

m) no julgamento do REspe 374-42, o TSE deferiu o registro do candidato ao cargo de prefeito do Município de Maringá/PR nas Eleições de 2012, por entender que a inelegibilidade constitucional só incide nas hipóteses em que há sucessão do cargo de prefeito nos seis meses que antecedem o pleito, e não nas de mera substituição, como ocorrido no caso dos autos;

n) a hermenêutica do art. 79 da Constituição Federal e o critério fixado pelo TSE no julgamento do REspe 374-42 devem ser utilizados como parâmetros para a manutenção do deferimento do registro de candidatura do recorrido;

o) a manutenção do deferimento do registro de candidatura do recorrido também pode ser baseada no entendimento adotado pelo TSE no julgamento do RO 264-65, no qual foi consignado que a configuração do exercício do mandato para fins de



reelegibilidade no cargo de prefeito só ocorre nos casos em que a substituição provisória é marcada pela adoção efetiva de atos de gestão;

p) o ora recorrido não interpôs recurso contra o acórdão recorrido quanto à ausência de manifestação acerca da inexistência da prática de atos de gestão quando substituiu o chefe do Poder Executivo porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que é incabível a interposição de recurso pela parte vencedora, especialmente nos casos de registro de candidatura;

q) de acordo com a jurisprudência do TSE, é possível determinar *“o retorno dos autos à Corte de origem para que se manifeste em relação aos pontos omissos da decisão regional que forem nucleares para a decisão da controvérsia, no caso de superação do argumento meritório do acórdão recorrido”* (fl. 375);

r) devem ser aplicados ao caso dos autos os critérios que o TSE tem utilizado para analisar a caracterização do terceiro mandato consecutivo, quais sejam: a temporariedade da investidura e o caráter de definitividade dos atos praticados pelo vice-prefeito;

s) é possível extrair da ementa de julgamento do RO 264-65 (rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 1º. 10.2014) que a nova diretriz assumida pelo TSE busca a retomada de interpretação teleológica para definir a lógica que informa os institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização, bem como a aproximação do parâmetro atualmente empregado pelo STF para a caracterização do segundo mandato eletivo, segundo o qual seria necessária a *“demonstração de provas cabais de que o vice-prefeito, ao exercer provisoriamente o cargo de prefeito (em substituição regular), teria praticado atos de gestão*



capazes de emprestar à administração uma feição que [...] importe em benefício eleitoral manifesto” (fl. 379);

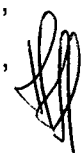
t) o deferimento do seu registro de candidatura deve ser mantido, haja vista que foi demonstrado na origem que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar que o ora recorrido teria praticado ato de gestão.

Requer – caso não se entenda pelo desprovimento dos apelos – *“o retorno dos autos ao e. TRE-SC para que seja reconhecido que no período em que o ora recorrido substituí[u] o prefeito [...] não houve prática de atos de gestão capazes de caracterizar o efetivo exercício do mandato eletivo” (fl. 381).*

Por fim, caso se entenda pelo provimento dos apelos, postula que seja dada aos advogados do recorrido oportunidade de realização de sustentação oral em sessão jurisdicional deste Tribunal, tendo em vista o impacto que a decisão de provimento acarretará ao Município de Sangão/SC, que poderá precisar ter novas eleições.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 394-398, opinou pelo provimento dos recursos especiais, aduzindo que:

- a) o cerne da controvérsia reside em saber se o fato de o recorrido ter assumido, em caráter temporário, a chefia do Executivo municipal no período compreendido entre 18.5.2012 e 18.6.2012 configuraria exercício de mandato;
- b) no julgamento do AgR-RE 756.073, que tratava de caso semelhante ao dos autos – qual seja: a assunção do cargo de prefeito pelo vice-prefeito por período de trinta dias dentro dos seis meses anteriores ao pleito seguinte –, o Supremo Tribunal Federal assentou que, *“para o Texto Maior, tanto a sucessão quanto a substituição do titular são atingidas pelo limite constitucional de reeleição para um único período” (fl. 396);*
- c) o TSE adota o mesmo entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgR-RE 756.073, porquanto, em consultas respondidas em 2009 e em 2015,



consignou que a assunção da chefia do Poder Executivo configura exercício de mandato eletivo;

d) o precedente desta Corte referente às Eleições de 2012 que permitiu a reeleição de candidato ao cargo de prefeito, cujo ascendente havia assumido o cargo de prefeito na condição de segundo colocado chamado em razão do afastamento dos eleitos em 2004, não pode ser aplicado à hipótese dos autos, tendo em vista tratar-se aqui de vice-prefeito que assumiu o mandato do titular por trinta dias nos seis meses anteriores ao pleito de 2012;

e) não se está diante de situação que exige reflexão acerca da proporcionalidade da aplicação da norma constitucional, mas de fatos que se ajustam perfeitamente ao que pretendeu o constituinte ao inserir o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, razão pela qual é possível concluir que o entendimento estabelecido no acórdão recorrido, além de destoar da jurisprudência do TSE e do STF, contraria diretamente o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que proíbe o exercício do terceiro mandato consecutivo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os recursos especiais são tempestivos. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 30.9.2016 (fl. 230), e os apelos foram interpostos em 3.10.2016 (fls. 237 e 289) em peças subscritas por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 65) e pelo Procurador Regional Eleitoral.

Pela leitura do acórdão regional, nota-se ser incontroverso que – antes de ser eleito, no pleito de 2012, para o cargo de prefeito do Município



de Sangão/SC – o recorrido exerceu o mandato de vice-prefeito entre os anos de 2009 e 2012, tendo substituído o titular por trinta dias no período de 18.5.2012 a 18.6.2012.

As Eleições de 2012 ocorreram no dia 7 de outubro daquele ano, razão pela qual o prazo de seis meses anteriores ao pleito se estendeu até 7 de abril, conforme consta do respectivo Calendário Eleitoral (Res.-TSE 23.341).

Ou seja, também é incontroverso que o período em que o recorrente substituiu o então titular no cargo de prefeito municipal em 2009 se deu dentro dos seis meses que antecederam a Eleição de 2012.

Pelo sistema de divulgação de resultados da Justiça Eleitoral, nota-se que o candidato, agora em 2016, está considerado eleito, com 4.022 votos (54,14%).

O Tribunal Regional Eleitoral catarinense reformou a sentença para deferir o registro da candidatura do recorrido ao cargo de prefeito, por não reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 225-229):

Restou incontroverso nos autos que o recorrente Castilho Silvano Vieira fora vice-prefeito do Município de Sangão entre os anos 2009 e 2012, tendo substituído o Prefeito no período compreendido entre 18 de maio e 18 de junho de 2012, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 36-40 e 71-89, fato não negado pelo recorrente.

Nas eleições de 2012, o recorrente elegeu-se Prefeito. Agora, nas eleições de 2016, pretende sua reeleição, o que configuraria, de acordo com o entendimento exarado pelo Juízo de primeiro, uma pretensão ao exercício de terceiro mandato, o que vedado pela legislação em referência.

A questão que se descortina se limita a apurar se os tais 30 dias em que o recorrido exerceu a Chefia do Executivo pode ser compreendido a que se entenda ter, efetivamente, cumprido um primeiro mandato, para que, vindo em adição o segundo, ora em curso, não pudesse concorrer à reeleição, na medida em que assim agindo estaria perseguindo um terceiro mandato.

O cerne da questão, portanto, é que se Castilho Silvano Vieira efetivamente exerceu um primeiro mandato nos 30 dias que substituiu o prefeito entre 18 de maio e 18 de junho de 2012, cumprindo divisar, nesse sentido, se o período em que ficou à frente



do Executivo Municipal pode levar a que se entenda tê-lo exercido com caráter de definitividade.

Entendo coerente não apenas uma distinção entre a figura da sucessão e substituição, como do que entendo a mera ocupação, esta que estaria relacionada, v.g., à hipótese em que o mandato é ocupado por força de decisões liminares em medidas acautelatórias rechaçadas em julgamento definitivo e com efeitos ex tunc que decorrem da revogação da liminar de então deferida que garantira a assunção temporária ao cargo; tal como entendeu recentemente esta Corte no julgamento do RE 144-10.2016.6.24.0010, em 27.9.2016, de minha relatoria.

O caso em exame é um tanto diverso, e, embora controvertível, ainda sim entendo não ser imprópria a reeleição àquele que meramente substituiu, mas não se fez titular do cargo; ou seja, embora tenha a ele ascendido em determinado momento, não fora para ele anteriormente eleito, ou o ascendera provisoriamente, tal como ocorrera com o recorrente, visto que sua assunção à administração municipal se deu em razão de férias do titular do cargo (conforme noticiado à fl. 72); o que, na minha compreensão, não configura o exercício de um mandato.

Outro não tendo sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO [STF. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 782.434, de 08/02/2011, Relatora Ministra Cármen Lúcia].

Retirando-se do voto da Relatora a seguinte inteligência:

Como afirmado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 318.494, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da Constituição da República não se aplicaria aos casos em que há apenas substituição, e não sucessão do mandato. Confira-se, por oportuno, a ementa desse julgado:

EMENTA: Elegibilidade: possibilidade de o Vice-Prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal (CF, art. 14, § 5º). 1. É certo que, na Constituição – como se afere particularmente do art. 79 – substituição do chefe do Executivo, ‘nos seus impedimentos’, pelo respectivo vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá ‘sucessão’. 2. O caso, assim – exercício das funções de Prefeito pelo Vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação –, o que se teve foi substituição e não sucessão, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o vice-prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da



prefeita ainda no curso do mandato. 3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem 'os houver sucedido', mas também a de quem 'os houver (...) substituído no curso do mandato'. 4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao sucessor, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito. 5. RE conhecido, mas desprovido.

Esse entendimento também se aplica quando o mandato é exercido em caráter temporário. Embora os fatos relatados na ação sejam diferentes, não se distanciam em nada da matéria decidida no caso paradigma.

Ademais, não se discute a legitimidade de que se revestem os atos praticados no exercício do mandato por 30 dias em substituição ao titular. Diferente se revela a consideração acerca da definitividade com que o exerça, uma vez que seu caráter é, primordialmente, temporário.

De fato, o recorrente deve responder por seus atos no exercício do cargo de prefeito de Sangão pelos 30 dias em que respondeu pelo Paço Municipal a esse título. Compreensão contrária encerraria verdadeiro paradoxo, visto que é inerente à substituição a efetiva prática de atos de gestão.

Assim, entendo que não incide a causa de inelegibilidade constante do art. 14, § 5º, da CF, mormente quando o recorrente não sucedeu o prefeito em decorrência de eleição suplementar ou qualquer outra situação de caráter definitivo ou que tenha levado a uma substituição que não transitoriamente, como ocorreu quando ocupou o Executivo por apenas 30 (trinta) dias.

O caráter temporário e precário já restou pacificado pelo e. TSE, mutatis mutandi, uma vez que pelo precedente a seguir o exercício do mandato se deu por força de liminar:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. REELEIÇÃO.

O pai do candidato não foi eleito em 2004. Em razão de decisões judiciais, assumiu a Prefeitura, por poucos dias e de forma precária no início de 2008. O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012. Os fatos definidos no acórdão regional permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de prefeito pelo pai do candidato.

Agravo regimental provido para restabelecer o registro de candidatura.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8350, Acórdão de 12/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 077, Data 25/04/2013, Página 65)



Destaca-se que no caso em exame a ementa, além de registrar o status meramente transitório do exercício do cargo, pontifica que o provimento se presta ao restabelecimento do registro de candidatura, então indeferido.

O precedente, assim, pode ser considerado caso se entenda como efeito prático da solução encontrada pelo TSE que o exercício do mandato que não se reveste de caráter definitivo não seria apto à incidência do comando constitucional.

Sob outro enfoque, de que, para configuração de terceiro mandato seria necessário que o candidato tenha dado causa a não cumprir integralmente o mandato anterior, advindo, da cassação do mandato pela prática de ato que leve ao seu afastamento, a figura da sucessão; que não mera substituição, menos ainda, tal como referenciado linhas atrás, ocupação (de caráter precário).

Ou seja, embora incipiente a dicotomia, entendo que para o caso do recorrente não há se falar na incidência da regra insculpida no § 5º do art. 14 da CF quando, mesmo tendo substituído, o fez provisoriamente, por poucos dias.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de CASTILHO SILVANO VIEIRA e DALMIR CARARA CÂNDIDO para concorrer aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Sangão, nomes para urna CASTILHO e DALMIR, ambos pelo Partido Progressista (PP), com o NÚMERO 11.

Conforme exposto nos argumentos acima transcritos, a Corte catarinense distinguiu o exercício do cargo de titular em substituição da hipótese de sucessão, para considerar que, no caso, a assunção do candidato ao cargo de prefeito municipal se deu em mera e constitucional substituição de forma temporária, razão pela qual não incidiria a inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição da República.

Os recorrentes sustentam que a substituição ocorrida nos seis meses anteriores ao pleito de 2012 impede que o recorrente – eleito prefeito naquele ano – concorra novamente em 2016, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal e do art. 1º, § 3º, da Lei Complementar 64/90.

A matéria constitucional em análise, apesar de ser aparentemente de fácil solução, tem sido objeto de exame e discussão deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal a cada eleição, desde o advento da emenda constitucional que permitiu a reeleição.

Para orientação do meu voto, rememoro que a Constituição Federal de 1998 previa, no art. 14, originalmente, que:



§5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O texto constitucional de 1988 seguiu, neste ponto, as constituições anteriores, mantendo a histórica impossibilidade de quem exerce cargo eletivo no Poder Executivo ser candidato à sua própria sucessão.

Com a Emenda Constitucional 16, de 1997, este antigo e consolidado eixo constitucional foi rompido, passando-se a admitir a reeleição do titular do Executivo para um único período subsequente.

Apesar dos evidentes reflexos que essa quebra do paradigma constitucional causa em diversas situações, a Emenda Constitucional 16/97 apenas alterou a data das eleições e deu nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

O teor dos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal foram mantidos, assim como, até hoje, está mantida a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90¹.

¹ Lei Complementar 64/90.

Art. 1º.

[...]

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.



A partir da análise da redação dos dispositivos constitucionais anteriores à EC 16/97, combinados com o § 2º do art. 1º da LC 64/90, é de fácil compreensão perceber que os vice-prefeitos podiam se candidatar ao cargo de titular no período subsequente, desde que não tivessem sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores à eleição².

A inelegibilidade que proibia a reeleição atingia, portanto:

- a) o titular; e
- b) o sucessor ou substituto que exercesse o mandato nos seis meses anteriores ao pleito.

A inelegibilidade do vice, sucessor ou substituto do titular é uma das mais antigas inelegibilidades do período republicano brasileiro. O § 1º do art. 43 da Constituição de 1891 já previa que “o *Vice-Presidente que exercer a Presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte*”.

Historicamente, portanto, o parâmetro constitucional que impedia o vice de se candidatar ao cargo titular sempre esteve ligado ao exercício temporário do cargo em disputa, em período próximo ao término do mandato. Afinal, do exercício do cargo neste período crítico é que poderiam surgir os efeitos que sempre orientaram a inelegibilidade em questão³.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

² Nesse sentido, no ano anterior ao da edição da EC 16/97, a posição deste Tribunal estava consolidada, nos seguintes termos:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. VICE-PREFEITO.

O VICE-PREFEITO, AINDA QUE TENHA PRESERVADO O SEU MANDATO, NÃO É INELEGÍVEL PARA O CARGO DE PREFEITO NO MESMO MUNICÍPIO, DESDE QUE NÃO TENHA SUCEDIDO OU SUBSTITUÍDO O TITULAR NOS ÚLTIMOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO (CF, ART. 14, PARÁGRAFO 5; LC N. 64/90, ART. 1, PARÁGRAFO 2).

(CTA 89, Resolução 19.452, de 29.2.1996, rel. Min. Costa Leite, DJ de 21.3.1996.)

³ Confira-se, a propósito, o profícuo voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Fux no julgamento do RO 264-65/RN, publicado na sessão do dia 1º.10.2014, quando S. Exa. afirma:

De fato, mantendo a coerência com o minimalismo judicial que venho adotando nesta Corte Superior Eleitoral, entendo ser irrelevante definir se ocorre (ou não) a substituição automática nas hipóteses de ausência do chefe do Poder Executivo. Mais uma vez, importando para a seara



Entretanto, já se apontou que a regra introduzida pela EC 16/97 – por vontade do legislador ou descuido redacional (o que verdadeiramente não importaria) – quebrou o paradigma constitucional tanto ao prever a possibilidade de reeleição quanto ao estender essa possibilidade a quem tenha substituído ou sucedido o titular **no curso dos mandatos**.

Em outras palavras, adotada tal compreensão, se antes a inelegibilidade só atingia que houvesse substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, agora ela atingiria qualquer pessoa que tenha substituído ou sucedido o titular, em qualquer período do mandato.

Contudo, desconsiderar o momento em que o cargo é exercido em substituição para efeito da apuração da possibilidade de reeleição não encontraria respaldo no próprio sistema constitucional, em que a principal função do vice é a de substituir o titular na hipótese de impedimento ou suceder-lhe, no caso de vaga (CF, art. 79).

A adoção dessa tese significaria extirpar o direito à reeleição do vice que, a qualquer tempo, exerça o cargo de titular. Em exemplo extremo, seria considerar que o vice que, logo após a posse, substituiu o titular apenas no primeiro mês do mandato e que é eleito prefeito quase quatro anos depois não poderia ser candidato à reeleição.

Ademais, a regra introduzida pela EC 16/97, ao contrário dos textos constitucionais anteriores, não tem caráter proibitivo. Para quebrar o parâmetro até então vigente, adotou-se fórmula permissiva, para dispor que os

eleitoral as ponderações do Professor de Harvard Cass Sunstein (SUNSTEIN, Cass R. One Case at a Time. Judicial Minimalism on the Supreme Court), pondero que as decisões proferidas por este Tribunal sejam estreitas (narrow, i.e., decidindo casuisticamente as questões e sem generalizações) e superficiais (shallow, ie., sem acordos profundos nas fundamentações), postura judicial que, a meu sentir, revela-se apta a salvaguardar a flexibilidade decisória do Tribunal, na medida em que permite diferenciar os pressupostos fáticos presentes nos casos presente e futuros, além de atenuar os riscos de erro na tomada de decisões.

A postura minimalista, segundo penso, consubstancia a técnica decisória que melhor se coaduna com as singularidades existentes nos casos concretos em matéria eleitoral, evitando, bem por isso, generalizações prematuras (POSNER, Richard. Law, Pragmatism, Law and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 80.).

À guisa desse standard de atuação, importa, verdadeiramente, na espécie, e aqui é o ponto nevrálgico da questão, identificar se existem nos autos provas cabais e incontestas de que a Vice-Prefeita, ao assumir a chefia do Poder Executivo, praticou atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular, o que, aí sim, ultrajaria os valores que o instituto da incompatibilidade visa a tutelar. Vejamos. [...]



titulares “e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente**” (§ 5º do art. 14 da Constituição Federal).

Neste aspecto, vale lembrar que os cargos de vice e de titular são, evidentemente, distintos. Ainda que o vice possa eventualmente substituir ou suceder o titular, essa possibilidade serve justamente para demonstrar a distinção dos cargos.

Constatada essa diversidade de cargos, tem-se que o § 6º do art. 14 da Constituição Federal – cuja redação nunca foi alterada – estabelece que o titular, para concorrer a outros cargos, deve renunciar no prazo de seis meses antes da eleição.

A partir do parâmetro constitucional, o legislador complementar também estabeleceu que o vice, para concorrer a outros cargos – no que também se enquadra o de titular –, pode permanecer no exercício do cargo de vice, “desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular” (§ 2º do art. 1º da LC 64/90).

A interpretação deste dispositivo, que é anterior à EC 16/97, deve ser realizada – assim como o é o § 7º do art. 14 da Constituição Federal⁴ – considerando-se a possibilidade de o titular do cargo concorrer à reeleição.

⁴ Consoante pacífica jurisprudência, na hipótese do § 7º do art. 14, a inelegibilidade por parentesco é definida a partir da situação do titular, conforme definido por este Tribunal e endossado pelo Supremo Tribunal Federal:

Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito. 1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, a) manteve-lhe o veto absoluto). 2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar. 3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os Chefes do Executivo. 4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no

Não haveria lógica em se permitir que o titular concorra ao mandato subsequente, no exercício do cargo, e, ao mesmo tempo, impedir que o vice dispute o cargo titular apenas por tê-lo exercido no período de seis meses que antecede o pleito. Nessa hipótese, ao vice – tal como ao titular – deve ser assegurada a possibilidade de reeleição por um período subsequente. Ocorrendo tal hipótese, contudo, a eleição do vice para o cargo de titular já é, em si, considerada como reeleição.

Nessa linha, portanto, deve-se diferenciar que:

- a) se o vice substitui o titular antes dos seis meses que antecedem a eleição, ele pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, poderá ser candidato à reeleição no pleito futuro; ou**
- b) se o vice assume o mandato de titular, por sucessão ou por substituição, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ele poderá se candidatar, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.**

Esta distinção tem sido reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal, como passo a demonstrar.

Inicialmente, cumpre registrar que as hipóteses acima – que tratam, em suma, do exercício sucessivo de cargos na sequência “vice-titular-titular” não se confundem com a hipótese do exercício do cargo de vice por dois mandatos e a pretensão de disputar cargo de titular no terceiro mandato (vice-vice-titular).

absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis. 5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo. 6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior. (RE 344.882, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.8.2004).



Sobre essa situação (vice-vice-titular), no julgamento do AgR-REspe 70-55⁵, este Tribunal considerou que a substituição por diversas vezes, mas fora do período dos seis meses que antecedem o pleito não seria motivo para atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, com base nas respostas às Consultas 15-47⁶ e 10-58⁷ e de acordo com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no “caso Alckmin”⁸.

Na mesma linha, confirmando o entendimento do STF no “caso Alckmin”, este Tribunal, ao julgar o AgR-REspe 374-42⁹ (Maringá/2012),

⁵ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88 e o entendimento do TSE e do STF acerca da matéria, eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito.

2. Na espécie, o agravado exerceu o cargo de vice-prefeito do Município de Guanambi/BA no interstício 2004-2008 – tendo substituído o então chefe do Poder Executivo em diversas oportunidades, porém fora do período de seis meses anteriores ao pleito – e foi reeleito nas Eleições 2008, vindo a suceder o prefeito em 1º.4.2012. Assim, não há óbice à sua candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições 2012.

3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe 70-55, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 11.12.2012.)

⁶ CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. ANTERIORIDADE. SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO.

1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

2. Respondida positivamente (Precedentes).

(CTA 1547, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 9.5.2008.)

⁷ CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE.SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO.

- O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

- Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice. (CTA 1058, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.7.2004.)

⁸ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 51. 1. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. **Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador.** Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. **Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.** II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos. (RE 366.488-3, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28.10.2005.)

⁹ INELEGIBILIDADE - VICE-PREFEITO - SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. O fato de o Vice haver substituído o Prefeito, ainda que dentro dos seis meses anteriores à eleição, não implica estar inelegível para a titularidade. Inteligência do artigo 14, parágrafos 5º e 7º, da Constituição Federal. (AgR-REspe 374-42, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4.12.2013.)



reafirmou que o vice-prefeito que exerceu o cargo por dois mandatos, substituindo, em ambos, o titular – inclusive dentro do período de seis meses anteriores à eleição – podia ser candidato ao cargo titular.

Por outro lado, tratando da hipótese “vice-prefeito-prefeito”, este Tribunal, no julgamento do REspe 163-57¹⁰, decidiu que o exercício, em substituição do cargo de prefeito, fora do período de seis meses antes da eleição não impedia que o vice, eleito prefeito, buscasse a reeleição. Esse precedente tratava da hipótese em que, *“na legislatura 2005-2008, o recorrido, então vice-prefeito do Município de Sítio do Quinto/BA, substituiu o prefeito, no período de 7.11.2007 a 24.1.2008. No pleito de 2008, foi eleito prefeito daquele mesmo município, e, nas eleições subsequentes, de 2012, requereu o registro de sua candidatura ao mesmo cargo, que foi impugnado, ao fundamento de que lhe seria vedado o exercício do 3º mandato consecutivo”*.

Entretanto, apontando a impossibilidade da equação “vice-prefeito-prefeito”, são vários os precedentes que não admitem a candidatura para o segundo período à frente da prefeitura quando o vice substitui o titular nos seis meses antes da eleição.

No julgamento do AgR-REspe 129-07, rel. Min. Laurita Vaz, contra o meu voto¹¹ e o do eminente Ministro Marco Aurélio, a maioria deste Tribunal entendeu pelo impedimento de o candidato eleito prefeito em 2008 disputar o cargo em 2012, por ele ter assumido, por ser vice-prefeito, a Prefeitura entre 2.5.2008 e 1º.6.2008. Consignou-se que, “assumindo o Vice-Prefeito a chefia do Poder Executivo municipal por força de afastamento do

¹⁰ ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A substituição eventual do chefe do Executivo Municipal pelo vice-prefeito não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF, desde que não ocorra nos seis meses que antecedem o novo pleito. [...] (REspe 163-57, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 17.12.2012.)

¹¹ Neste precedente, entendi, com base na jurisprudência que será adiante examinada, que o período de substituição seria efêmero e transitório.

titular do cargo, por qualquer motivo e ainda que provisório, não poderá candidatar-se à reeleição no período subsequente”¹².

O entendimento da maioria formada neste precedente foi posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 756.073/PI, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski¹³.

De igual forma, não foi admitida a candidatura à reeleição em vários outros casos nos quais a substituição ocorreu dentro dos seis meses que antecedem a eleição, inclusive para efeito da aferição da inelegibilidade por parentesco. Destaco, entre outros precedentes:

- AgR-AI 1-15 ¹⁴ – (Valente/BA) o irmão do candidato substituiu o prefeito no período de 4 a 31.8.2012, asseverando-se, neste precedente, que “*não é relevante o curto período em que ocorreu a substituição (4 a 31.8.2012), pois bastou a assunção do irmão do agravante ao cargo de Prefeito para que*

¹² ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO REELEITO QUE, POR QUALQUER MOTIVO, ASSUME A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO NO QUAL CONCORRE À PREFEITURA. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Assumindo o Vice-Prefeito a chefia do Poder Executivo municipal por força de afastamento do titular do cargo, por qualquer motivo e ainda que provisório, não poderá candidatar-se à reeleição no período subsequente. 2. Agravo regimental desprovido.

¹³ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. II – No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RE 756.073/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.2.2014.)

Destaco o trecho da decisão monocrática proferida neste caso que identifica o quadro fático tratado: O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o recorrente estava impossibilitado de exercer novamente a chefia do Executivo, porquanto já o tinha feito por duas vezes consecutivas, isto é, nos períodos de 2005-2008 (*durante 30 dias, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito seguinte*) e de 2009-2012.

¹⁴ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ASSUNÇÃO. CHEFIA PODER EXECUTIVO. OCUPAÇÃO INTERINA.

1. O recurso ordinário só é cabível contra decisões dos TREs que versem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. Esse o teor do art. 276, II, a, do Código Eleitoral e do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal. Precedente.

2. A ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI 1-15, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 1º.4.2014.)

se configurasse a inelegibilidade superveniente e de natureza objetiva (art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988)”;

- REspe 137-59¹⁵ (Guarapari-ES) o vice-prefeito exerceu o cargo de prefeito da cidade entre 12.9.2006 e 5.6.2008, foi eleito prefeito para o período de 2009-2012 e buscou a reeleição (negada) em 2012. Esse precedente foi mantido pelo STF no julgamento do RE 726.340¹⁶;
- AgR-REspe 67-43¹⁷ (Governador Jorge Teixeira/RO) – o vice-prefeito exerceu o cargo de prefeito em decorrência da cassação do titular no período de 27.12.2007 a 6.1.2008 e de 15.1.2008 a 13.8.2008. Foi eleito em 2008 e buscou a reeleição em 2012, que lhe foi negada.

No julgamento do REspe 233-44¹⁸, considerou-se a situação em que o vice-prefeito substituiu o prefeito em 29.9.1999 até o termo final do mandato, 31.12.2000 e sagrou-se prefeito para o período subsequente,

¹⁵ Inelegibilidade. Prefeito. Substituição.

- Tendo substituído o Prefeito no curso de seu mandato como Vice-Prefeito e sido eleito para o cargo de Prefeito no período subsequente, é inelegível para mais um novo período consecutivo o candidato que já exerceu dois mandatos anteriores de Prefeito.

Recursos especiais não providos.

(REspe 137-59, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012.)

¹⁶ RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 726.340 AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJE de 29.3.2016.)

¹⁷ Registro. Terceiro mandato.

- O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

(AgR-REspe 67-43, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.9.2012.)

¹⁸ Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro. Indeferimento. Vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Eleito prefeito no pleito subsequente. Candidatura à reeleição. Impossibilidade. Negado provimento.

(REspe 23.344, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 6.10.2004.)

2001-2004, para se concluir, com base em precedentes¹⁹, pela impossibilidade da candidatura.

Nesse precedente, houve recurso extraordinário, e o entendimento do TSE foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente pela decisão monocrática do Ministro Carlos Ayres e, em seguida, no julgamento do respectivo agravo²⁰.

Na mesma linha, são as respostas dadas por este Tribunal às Consultas 15-47²¹, 15-11²², 14-81²³.

¹⁹ Recurso Especial. Registro. Indeferimento. Vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Eleito prefeito no pleito subsequente. Candidatura à reeleição. Impossibilidade. Recurso a que se nega provimento (REspe 22.538, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 14.9.2004.)

Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.
 2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.
 3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.
 4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.
 5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.
- (CTA 689, Resolução 20.889, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 14.12.2001.)

CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO.

- O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.
 - Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.
- (CTA 1058, Resolução 21.791, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.7.2004.)

²⁰ CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO QUE OCUPOU O CARGO DE PREFEITO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO TITULAR. REGISTRO DE CANDIDATURA A UMA TERCEIRA ASSUNÇÃO NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, "os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". Agravo regimental desprovido. (RE 464277 AgR/SE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 4.4.2008.)

²¹ CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. ANTERIORIDADE. SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO.

1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.
 2. Respondida positivamente (Precedentes).
- (CTA 1547, Resolução 22.758, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 9.5.2008.)

²² CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. PLEITO SUBSEQÜENTE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.

Não obstante, no âmbito deste Tribunal, principalmente em razão das decisões judiciais efêmeras que permitiram ou afastaram o exercício do cargo de titular da prefeitura municipal, tem-se considerado que, em alguns casos específicos, a curta duração da assunção do substituto – ou mesmo na hipótese de sucessão em virtude de cassação posteriormente revertida – não seria suficiente para a caracterização da inelegibilidade.

Confirmam-se, a propósito os precedentes firmados nos Recursos Especiais 328-31²⁴, 310-43²⁵, 345-60²⁶, 53-73²⁷ e 83-50²⁸,

1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (REspe nº 23.338, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).

2. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato (REspe nº 23.570-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21.10.2004).

3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente.
(CTA 1.511, Resolução 22.728 rel. Min. José Delgado, DJ de 25.3.2008.)

²³ CONSULTA. PREFEITO. MANDATO ANTERIOR. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

Resposta negativa.

(CTA 1481, Resolução 22.757 rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.4.2008.)

²⁴ ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. CURTO PERÍODO. DECISÃO JUDICIAL. RECONDUÇÃO DO TITULAR.

(REspe 32831, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 11.10.2008.)

Nesse caso, o candidato, segundo colocado no pleito de 2000, assumiu a prefeitura entre 15 de abril e o dia 29 do mesmo mês e ano, em razão da cassação do prefeito e do vice-prefeitos eleitos.

²⁵ RECURSO ESPECIAL. REELEIÇÃO. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR. CASSAÇÃO. ATO JURÍDICO. CÂMARA MUNICIPAL. INVALIDAÇÃO.

1. No caso, o recorrente assumiu a titularidade do Poder Executivo apenas por três dias, haja vista que o ato da Câmara Municipal, que cassava o titular, foi invalidado por decisão do Poder Judiciário. 2. Não tendo completado o restante do mandato, não incide no impedimento previsto no art. 14, § 5º, da CF. 3. Recurso Especial provido para deferir o registro de candidatura.

(REspe 31.043, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 2.10.2008.)

Nesse caso, a sucessão se deu entre 30.12.2003 e 3.1.2004, em virtude da cassação do prefeito pela Câmara, em seguida revertida pelo Judiciário.

²⁶ ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não-configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro.

(AgR-REspe 34560, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 18.2.2009.)

Nesse caso, o segundo colocado nas Eleições de 2000, em razão da cassação do eleito, assumiu o cargo em uma sexta-feira e foi afastado em razão do retorno do prefeito por força de liminar concedida na segunda-feira.

destacando-se também o julgamento do AgR-AI 782.434²⁹, no Supremo Tribunal Federal, que manteve o entendimento adotado por este Tribunal no AgR-REspe 345-60.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, seja porque a substituição (ou sucessão) no caso não se deu em razão de decisões judiciais, seja porque o candidato não ocupou o cargo por apenas alguns dias³⁰.

Rememoro que, no caso dos autos, o recorrente, em suma:

- Foi eleito, em 2008, vice-prefeito do Município de Sangão, para o período de 2009-2012;
- Entre 18.5.2012 e 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal;
- Em 2012, foi eleito prefeito do Município de Sangão para o período de 2013-2016;

²⁷ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. TERCEIRO MANDATO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. [...] 2. O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento temporário do titular poderá candidatar-se ao cargo de prefeito por dois períodos subsequentes. 3. Agravo regimental de Antônio Araújo Rocha não conhecido e agravo regimental de Jamel Georges Daher não provido. (AgR-REspe 53-73, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 17.12.2012.)

Nesse caso, a candidata obteve o segundo lugar para o cargo de prefeito do Município de Itinga do Maranhão/MA nas Eleições de 2004, todavia, em razão de o juiz eleitoral ter cassado o mandato do primeiro colocado, por captação ilícita de sufrágio, ela assumiu o cargo de prefeito em 17.2.2005, permanecendo no seu exercício por três dias.

²⁸ ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. REELEIÇÃO
O pai do candidato não foi eleito em 2004. Em razão de decisões judiciais, assumiu a Prefeitura, por poucos dias e de forma precária no início de 2008. O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012. Os fatos definidos no acórdão regional não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de Prefeito pelo pai do candidato. Agravo regimental provido, para restabelecer o registro de candidatura. (AgR-REspe 83-50, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 25.4.2013.)

²⁹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 782434 AgR/MA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 24.3.2011.)

³⁰ A substituição, aqui, se deu por um mês. Em face de o voto que proferi no AgR-REspe 129-07 não ter prevalecido e a tese contrária ter sido acolhida pela maioria deste Tribunal e pelo Supremo Tribunal Federal, não insisto em considerar como curto ou efêmero o exercício do cargo pelo período de um mês.

- Em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar o cargo de prefeito municipal para o período de 2017-2020, obtendo 54,14% dos votos válidos.

O exercício do cargo de prefeito, substituído naturalmente pelo vice-prefeito, não impediu que o recorrido concorresse nas Eleições de 2012, quando foi eleito prefeito municipal.

Assim, de acordo com a vasta jurisprudência acima indicada e pelas razões já declinadas, a eleição do recorrido em 2012 já foi, em si, considerada como reeleição.

Anote-se, a propósito, que o argumento de que o vocábulo “reeleição” pressupõe a existência de prévia eleição não convence, pois, como já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, o vocábulo “reeleição” é impróprio tanto em relação ao substituto quanto ao sucessor. De igual forma, ocorre quando o segundo colocado é chamado a assumir o cargo ou, na ausência do titular ou do vice, passa-se à linha sucessória estabelecida na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica municipal. Em qualquer dessas hipóteses, quem passa a exercer o cargo de forma temporária (substituição) ou definitiva (sucessão) não foi eleito anteriormente.

Essa análise consta de valioso precedente da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, sempre lembrado³¹.

³¹ Elegibilidade: possibilidade de o Vice-Prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal (CF, art. 14, § 5º).

1. É certo que, na Constituição – como se afere particularmente do art. 79 – substituição do chefe do Executivo, “nos seus impedimentos”, pelo respectivo Vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá “sucessão”.
2. O caso, assim – exercício das funções de Prefeito pelo Vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação –, o que se teve foi substituição e não, sucessão, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o Vice-Prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da Prefeita ainda no curso do mandato.
3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem “os houver sucedido”, mas também a de quem “os houver (...) substituído no curso do mandato”.
4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao sucessor, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.
5. RE conhecido, mas desprovido.

(RE 318.494/SE, rel. Min. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 3.9.2004.)



Por fim, cumpre analisar o argumento reafirmado nas contrarrazões de que, a partir do julgamento do RO 264-65 – de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado na sessão do dia 1º.10.2014 –, esta Corte teria adotado orientação no sentido de que, nos casos de substituição pelo vice durante o período de seis meses anteriores ao pleito, a análise dependeria da demonstração da prática pelo substituto de atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular.

Realmente, no mencionado precedente, este Tribunal, conduzido pelo magistral voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Fux, destacou ser essencial *“identificar se existem nos autos provas cabais e incontestas de que a Vice-Prefeita, ao assumir a chefia do Poder Executivo, praticou atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular, o que, aí sim, ultrajaria os valores que o instituto da incompatibilidade visa a tutelar”*, o que, aliás, já foi destacado neste voto, anteriormente.

O precedente, contudo, não socorre ao recorrido, tendo em vista que a situação fática tratada naquele caso é completamente diversa da verificada no presente feito.

Com efeito, no paradigma mencionado, o que se discutiu foi a inelegibilidade ocasionada por suposta assunção automática do cargo de prefeito pela vice-prefeita, em virtude de viagem empreendida pelo titular para fora do país. No precedente, a vice-prefeita não havia sequer sido comunicada formalmente do afastamento do titular, e a transmissão do cargo não se perfez, seja formalmente, seja no mundo fático.

O eminente relator entendeu ser despicienda a discussão sobre a assunção automática, pois naquele caso não estava demonstrada *“nos autos qualquer prática de atos de gestão ou de governo (e.g., sanção ou veto de leis, edição de Portarias, nomeação ou exoneração de servidores etc.) por parte da Recorrida que logr[assem] comprovar que tenha efetivamente desempenhado a Prefeitura de Natal. Justamente porque ausentes tais elementos, imperioso concluir que a Recorrida efetivamente não assumiu a chefia do Poder Executivo do Município de Natal/RN”*, e, em seguida, lembrou ser ônus do impugnante tal demonstração, consoante precedente



desta Corte (AgR-REspe 338-26, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 18.6.2009).

E concluiu destacando o seguinte:

Na mesma toada, pontuo, em sentido oposto à argumentação desenvolvida pela Coligação, que não se revela prescindível a realização de atos formais (e.g., comunicação oficial) para que o primeiro substituto assuma as funções do titular na chefia do Executivo. No caso sub examine, a Vice-Prefeita, ora Recorrida, efetivamente não fora comunicada oficialmente da ausência do Prefeito da circunscrição. Mais: o Prefeito de Natal, quando da sua viagem à Espanha, cientificou o Presidente da Câmara Municipal, mas não o fez com a Vice-Prefeita.

Inobjetavelmente, é preciso que haja algum tipo de comunicação oficial entre os chefes do Executivo local (no caso, Prefeito e Vice-Prefeito), que permitam a assunção do substituto imediato nas hipóteses de afastamento provisório do titular (e.g., licença, viagem). Não é razoável sustentar que a assunção temporária em cargos desta envergadura (chefia do Poder Executivo de ente político) dispense a prática de atos formais. Tal entendimento presidiu a decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, quando, instado a manifestar-se no Mandado de Segurança nº 0115660-22.2014.8.20.0001, consignou que o Prefeito, em viagem, deveria ter comunicado sua ausência não apenas ao Presidente da Câmara Municipal, mas também à Vice-Prefeita.

[...]

Do ponto de vista prático, a providência adotada, em caráter liminar, foi a assunção do Vereador Júlio Henrique Nunes Protásio da Silva, Vice-Presidente da Câmara Municipal, e não da Vice-Prefeita, ao cargo de Prefeito do Município de Natal/RN, até o retomo do titular ou dos que o antecedem na ordem de substituição.

Anoto, a propósito, que descabe a esta Justiça Eleitoral adentrar nos motivos pelos quais a Recorrida, então Vice-Prefeita, deixou de assumir os encargos da chefia do Executivo local, realizando viagem durante o período de afastamento do Prefeito, deixando, por conseguinte, acéfala a administração da cidade de Natal. Como bem asseverado pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, a referida situação 'deverá ser apurada, no dever institucional, pelo Ministério Público, pela Promotoria da Defesa do Patrimônio Público, assim como pela Câmara Municipal d[e] Natal' (fls. 120). O reconhecimento de tal fato, todavia, não milita em favor da pretensão da Coligação Recorrente, mas, justamente, atua contra ele: houve o reconhecimento judicial de que a Recorrida, então Vice-Prefeita, não assumiu de fato a chefia do Executivo local.

Precisamente por tais considerações, assento que as razões apontadas pela Recorrente não têm o condão de atrair a inelegibilidade do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90.

Ex positis, nego provimento ao recurso, para manter o deferimento do registro de candidatura de Wilma Maria de Faria.



Concluiu-se, portanto, do precedente acima, que a vice-prefeita não havia, de fato ou formalmente, assumido o cargo de prefeito municipal.

No caso dos autos, a situação é diversa.

Como destacado desde o início, não há dúvidas de que o recorrido assumiu o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecederam o pleito, o que não lhe impedia de disputar a eleição anterior para o cargo titular, mas o impede de candidatar-se novamente, em seguida.

Por essas razões, **voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Sangão Pode Mais e pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir o registro de candidatura de Castilho Silvano Vieira ao cargo de prefeito do Município de Sangão/SC.**



EXTRATO DA ATA

REspe nº 222-32.2016.6.24.0033/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Coligação Sangão Pode Mais (Advogados: Alexandre Barcelos João – OAB: 15418/SC e outros). Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Castilho Silvano Vieira (Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros). Recorrido: Dalmir Carara Cândido.

Usaram da palavras, pelo recorrido Castilho Silvano Vieira, a Dra. Gabriela Rollemberg e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais eleitorais, para indeferir o registro de candidatura do prefeito eleito do Município de Sangão/SC, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Registrada a presença do Dr. Alexandre Barcelos João, advogado da recorrente Coligação Sangão Pode Mais.

SESSÃO DE 16.11.2016.